



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Recurso nº : 144.352
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.971

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

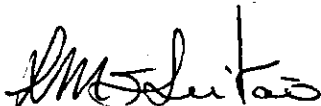
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares: I – de quebra do sigilo bancário e de irretroatividade da Lei Complementar nº 104 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001. Vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva; II - a de erro quanto ao critério temporal em relação ao fato gerador anual, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira; Por unanimidade de votos, REJEITAR a

Processo nº : 10580.011645/2002-18

Acórdão nº : 102-47.971

preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA.

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971
Recurso nº : 144.352
Recorrente : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 217/253, interposto pelo contribuinte ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Salvador/BA, de fls. 200/213, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 11/14, lavrado em 25.10.2002.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 634.021,67, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito/investimento mantida em instituição financeira, de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 1998.

Em específico, a cobrança tem fundamento na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de poupança mantidas junto ao banco HSBC Bank Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 1.043.800,45, no ano-calendário de 1998, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem.

Em sua Impugnação de fls. 175/192, o Contribuinte requer a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, que:

(i) houve cerceamento do seu direito de defesa, em razão da inconstitucional imposição do acesso aos autos do processo administrativo mediante o pagamento de valor preestabelecido das cópias, bem como a necessidade de acesso ao *site* para imprimir o documento de solicitação e DARFs;

(ii) a fiscalização suprimiu documentação correspondentes ao ano de 1998, essenciais ao exercício do direito de defesa;



Processo nº : 10580.011645/2002-18

Acórdão nº : 102-47.971

(iii) a ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade, posto que a autuação baseou-se em dados fornecidos pela CPMF, procedimento somente autorizado pela Lei Complementar 105/2001;

(iv) a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, bem como a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 e a ineficácia de qualquer documentação obtida de forma ilícita;

(v) em razão da profissão de advogado, não poderia informar a origem/destino dos rendimentos de seus clientes sem autorização, uma vez que está submetido a sigilo profissional;

(vi) não há plausibilidade dos valores atribuídos ao contribuinte. Relata que os seus rendimentos são provenientes de honorários advocatícios, à base de 20% do valor das causas, percentual este que ainda partilha com outros dois sócios, restando ao final 6% do valor da ação. Ademais, não foi detectado sinal exterior de riqueza compatível com a renda atribuída ao contribuinte;

(vii) questiona a forma de tributação, pois considera ilegítimo o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários. Salaria que os lançamentos em conta corrente são meros indícios, não bastando para caracterizar o fato gerador do IR;

(viii) alega que participara de sociedade de fato, posteriormente regularizada e contribuinte pelo regime do lucro presumido, e que, na hipótese de acatamento dessa realidade, invoca-se o direito à tributação pelo regime do lucro presumido;

(ix) requer a produção de prova testemunhal, pericial, bem como que se oficie a Caixa Econômica Federal de modo a comprovar a solicitação de empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 para a aquisição do apartamento em que reside e, por fim, requer que seja declarada a nulidade do lançamento.

A DRJ, ao analisar a impugnação às fls. 200/213, julgou procedente o lançamento por entender que:

(i) com relação à alegação de cerceamento do direito de defesa, não se aplica ao presente caso, posto que a autuação está fundamentada nos dispositivos

Processo nº : 10580.011645/2002-18

Acórdão nº : 102-47.971

legais, bem como contém a descrição detalhada dos fatos; esclarece que as hipóteses de nulidade do auto de infração encontram-se no artigo 59 do Decreto 70235/72;

(ii) quanto à supressão de documentação nos autos, tal fato em nada prejudicou o contribuinte, uma vez que não constituem documentação hábil para a comprovação de origens de recursos. Esclarece, também, que os processos fiscais não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, conforme art. 38 da Lei 9250/95, afastando, desse modo, a tese de nulidade do auto de infração;

(iii) no que tange à solicitação de perícia/diligência, bem como o pedido de produção de provas, esses não atendem aos requisitos estabelecidos no Decreto 70235/72, sendo, portando, indeferidos;

(iv) com relação à violação de princípios constitucionais, esclarece que falece competência à esfera administrativa a apreciação da legalidade/constitucionalidade das leis;

(v) não houve quebra do sigilo bancário, uma vez que as informações obtidas prestaram-se apenas à constituição do crédito tributário, havendo, dessa forma, mera transferência do sigilo, que é mantido pelas autoridades administrativas;

(vi) quanto à Lei Complementar 105/2001, esta tem caráter meramente interpretativo, aplicando-se ao lançamento a norma procedimental editada após a ocorrência do fato gerador;

(vi) por fim, esclarece que a Lei 9430/96 estabeleceu presunção relativa em favor do Fisco, caracterizando omissão de rendimentos os depósitos de origem não comprovada. Em razão da falta de comprovação da origem de tais recursos, o lançamento foi julgado procedente.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 21.05.2004 (sexta-feira), conforme faz prova o AR de fls. 216, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 217/253, em 22.06.2004. Para fins de exigência fiscal, para seguimento do recurso, o contribuinte arrolou bens de fls. 258/263.

Em suas razões, o Contribuinte alega, em síntese, que:

(i) os depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica, não constituindo fato gerador do imposto de renda;

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971

(ii) reitera as alegações quanto ao sigilo profissional a que está submetido, bem como de que não há sinais exteriores de riqueza que induza a presunção de omissão de rendimentos, e à falta de acesso aos autos fora da Secretaria da Receita Federal;

(iii) no momento da autuação foi obstado de juntar documentos que faziam prova de fatos relevantes. Acrescenta que a supressão de documentos gerou descompasso com os princípios da fundamentação e da razoabilidade;

(v) ratifica a alegação de nulidade do procedimento fiscal, em razão do indeferimento de juntada de documentos, prova testemunhal e pericial;

(vi) afirma que foram lançados todos os valores creditados em suas contas correntes sem levar em consideração os repasses feitos a terceiros.

(v) requer a tributação da empresa AC&S – Andrade, Cyrne & Suzart, Advogados Associados pelo regime do lucro presumido.

É o Relatório.

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

Preliminarmente, o contribuinte requer a nulidade do lançamento em face: (a) do cerceamento do seu direito de defesa, caracterizado pela supressão de provas, falta de acesso aos autos e da ausência de apreciação de pontos de sua impugnação; (b) da retroatividade da LC 105/2001 e da lei 10174/2001; e (c) da ausência de permissivo legal capaz de autorizar a quebra do sigilo bancário.

Inicialmente, quanto à alegação do contribuinte que houve supressão de provas, esta não pode prosperar. O art. 16 do Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece que o contribuinte, em sua impugnação, mencionará as diligências ou perícias que pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, sob pena de ser considerado não formulado o pedido que deixar de atender a tais requisitos.

Entretanto, o contribuinte, em sua impugnação, restringiu-se a requerer a perícia e a juntada posterior de documentos, sem atender aos requisitos formais necessários para tanto, razão pela qual, corretamente, foi indeferido pela 1ª instância.

No que tange à prova testemunhal, esclareça-se que não existe previsão legal para sua produção, cabendo ao contribuinte apresentá-la sob forma de declaração escrita, já com a impugnação, o que não o fez. Dessa feita, precluiu o direito do impugnante de juntar documentação em momento posterior à impugnação,

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971

uma vez que não demonstrou a impossibilidade de sua apresentação oportuna, em razão de motivo de força maior; por referir-se a fato ou a direito superveniente; ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de produção de provas, uma vez que o pedido formulado não atendeu aos requisitos fixados no Decreto 70235/72.

Apenas a título de argumentação, ainda que fosse considerado o pedido de perícia, a teor do disposto no artigo 18 do decreto supra mencionado, o indeferimento de sua realização ainda sim não caracterizaria o cerceamento do direito de defesa, posto que a autoridade julgadora somente deferirá a sua produção quando entendê-las necessária à solução da lide.

O Contribuinte afirma que foi obstado de ter acesso aos autos do processo administrativo em razão da impossibilidade de retirá-los no prazo para defesa, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal. Acrescenta que é direito do advogado ter vistas do processo fora da repartição competente, de acordo com a Lei 8906/94.

Entendo que não deve prosperar, neste particular, a alegação do Contribuinte. A Lei n. 8906/94 assegura, como direito do advogado, a vista aos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, e o direito de retirá-los pelos prazos legais. Todavia, em seu parágrafo primeiro, a referida lei exclui da mencionada prerrogativa as hipóteses em que existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório. Assim sendo, tratando-se o processo administrativo fiscal de matéria sigilosa e em razão de ser instruído com provas do Fisco, a ele não se aplica a prerrogativa estabelecida no caput do art. 7º da referida lei.

Ressalte-se, ademais, que a Lei n. 9250/95¹ estabelece proibição expressa à retirada dos autos dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, facultando

¹ Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;
II - restituições de autos aos órgãos de origem;

Processo nº : 10580.011645/2002-18

Acórdão nº : 102-47.971

ao Contribuinte a obtenção de cópias. Saliente-se que o próprio contribuinte afirma em sua defesa que foi informado do procedimento para a obtenção de cópias do processo administrativo, não devendo prosperar, portanto, a afirmação de que não teve acesso aos autos.

O Contribuinte afirma, ainda, que a decisão de primeira instância não se manifestou acerca das suas alegações de que: (i) partilhava os honorários recebidos, ficando apenas com 6% dos valores que transitaram em sua conta; (ii) não há outros indícios que permitam presumir acréscimo patrimonial, sendo os recursos pertencentes a terceiros; e (iii) participava da sociedade de fato, posteriormente regularizada, AC&S – Andrade, Cyrne & Suzart – Advogados Associados.

Embora a fiscalização não tenha especificamente abordado os temas supra mencionados, é mister ressaltar que não foram trazidos aos autos documentos comprovando suas alegações, bem como a origem dos recursos em sua conta bancária.

Como adiante se verá, o lançamento funda-se em presunção legal, relativa, em favor do Fisco, cabendo ao contribuinte a comprovação, mediante documentação hábil, da origem dos recursos. Em decorrência, a simples alegação de que os recursos pertenceriam a terceiros não é capaz de elidir o lançamento, ainda que o contribuinte comprove fazer parte de sociedade.

Ademais, a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pela Lei 9430/96 independe da verificação de sinais exteriores de riqueza, ou acréscimo patrimonial, bastando, por si só, a identificação de depósitos em instituição financeira sem justificativa em rendimentos declarados pelo contribuinte.

Com relação às afirmações quanto à retroatividade da LC 105/2001 e da lei 10174/2001, bem como à ausência de enquadramento legal capaz de autorizar a quebra do sigilo bancário, igualmente não devem prosperar.

Para atingir o seu objetivo de fiscalizar, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os Incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Processo nº : 10580.011645/2002-18

Acórdão nº : 102-47.971

guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito. O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial; portanto, não há o que se falar em documentação obtida por meio ilícito, ou quebra de sigilo bancário.

Com relação à aplicação da Lei nº 10.174/2001, para os fatos geradores ocorridos em 1998, observe-se que a mesma, em seu art. 1º, assim preceitua:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

O § 1º do art. 144 do CTN, por sua vez, assim determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

A Lei nº 10.174/01 instituiu, assim, norma que trata de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 2002, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971

Neste sentido é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Físico podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

No mesmo sentido, igualmente, é o Acórdão 108-07875, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"Ementa: IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001."

Por fim, quanto à ofensa aos princípios constitucionais levantada, esclareça-se que conforme disposto no art. 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes², é vedado à esfera administrativa deixar de aplicar norma vigente em razão de inconstitucionalidade/ilegalidade, por se tratar de matéria reservada exclusivamente ao Judiciário.

² Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971

Assim sendo, voto por rejeitar todas as preliminares argüidas, e passo à análise do mérito.

No mérito, o Contribuinte alega, em síntese, que:

(i) os recursos pertencem a terceiros, em razão da profissão de advogado que exerce, destacando que encontra-se submetido a sigilo profissional, motivo pelo qual não pode apresentar documentação sem o consentimento de seus clientes;

(ii) não houve acréscimo patrimonial que justificasse a presunção de omissão de rendimentos.

(iii) insurge-se contra a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, por não constituírem renda e ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

(iv) invoca o benefício da denúncia espontânea, em razão da impossibilidade de se presumir que o contribuinte teria conhecimento da promulgação de uma lei quase um ano depois.

(v) requer a tributação da empresa AC&S – Andrade, Cyrne & Suzart, Advogados Associados pelo regime do lucro presumido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato gerador do imposto de renda não é a realização dos depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos exteriorizada pelos mesmos, posto que o contribuinte não logrou comprovar a origem de tais recursos.

O lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. Ocorre que o contribuinte, em sua impugnação, bem como em seu recurso, não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.



Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971

Saliente-se que para a configuração da presunção supra mencionada não há a necessidade de acréscimo patrimonial, sendo bastante para constituição do crédito tributário a ocorrência de depósitos sem a comprovação de origem.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

O Contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta bancária. Restringiu-se a afirmar que pertenceriam a terceiros em razão da profissão de advogado. A alegação de que está submetido a sigilo profissional não é capaz de afastar a presunção legal estabelecida em favor do Fisco, uma vez que todas as informações prestadas são mantidas no âmbito do sigilo fiscal a que está adstrito.

Por fim, quanto à afirmação de que não foi levada em consideração as informações contidas em sua declaração de rendimentos, esclareça-se que a Declaração de Ajuste Anual, por si só, não comprova a origem dos depósitos realizados, devendo o Contribuinte comprovar o origem dos mesmos mediante documentação hábil e idônea, a qual deverá mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.



Processo nº : 10580.011645/2002-18

Acórdão nº : 102-47.971

Entendo, assim, restar de fato caracterizada a omissão de rendimentos, caracterizada por depósito bancários realizados no ano de 1998, em conta corrente do contribuinte, sem origem comprovada.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa:

"Ementa: SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA -
Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ALEGAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. - A alegação de violação de sigilo profissional não pode ser oposta à Fazenda Nacional para isentar o contribuinte de comprovar a origem de suas próprias movimentações financeiras.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Se não estiver demonstrado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada, de 150%. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 144342 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10680.009083/2004-86 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: CARLOS ROBERTO RIBEIRO Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Decisão: Acórdão 104-20820 Resultado: DPPQ - DAR PROVIMENTO PARCIAL PELO VOTO DE QUALIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que, além disso, entendiam que os valores tributados em um mês deveriam constituir origem para os depósitos do mês subsequente."

No que tange à exclusão da incidência de multa com base na denúncia espontânea, entendo que não pode ser acatada a pretensão do Contribuinte.

Processo nº : 10580.011645/2002-18
Acórdão nº : 102-47.971

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária, estabelece a exclusão da responsabilidade e, por conseguinte, a dispensa da penalidade prevista, nos seguintes termos:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

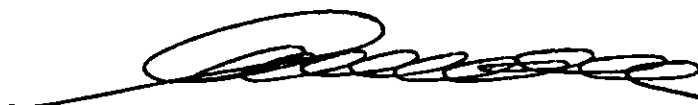
Dessa feita, o benefício em comento não se aplica ao presente caso, uma vez que, com o início da fiscalização e posterior lavratura de auto de infração, houve a perda da espontaneidade.

Com relação à tributação da empresa AC&S – Andrade, Cyrne & Suzart, Advogados Associados pelo regime do lucro presumido, em substituição ao presente lançamento, não pode proceder a pretensão do contribuinte. Somente se comprovado que os recursos objeto dos referidos depósitos pertencem à sociedade, é que poderia ser a ela atribuída a respectiva obrigação tributária. O contribuinte, contudo, não comprovou a origem dos recursos, como já exposto.

Por fim, com respeito à jurisprudência colacionada pelo Contribuinte, esta não tem caráter vinculante. Ademais, o entendimento esculpido em ditas decisões é referente a período anterior ao da vigência da Lei 9430/96, momento em que não havia a presunção relativa de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, não podendo, assim, ser aplicada ao presente caso.

Isto posto, VOTO por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO